



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.896, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1993

Cria o Código de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

O Povo de Passos, através de seus representantes, aprova, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS, COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADES

Art. 1º Todos os assuntos relacionados com a inspeção e fiscalização sanitária municipal, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, na regulamentação a ser posteriormente baixada pelo Executivo Municipal e nas normas técnicas especiais a serem determinadas pelo Departamento de Saúde e Bem Estar Social (D.S.B.E.S.), respeitadas no que couber, a legislação federal e a estadual vigente.

Art. 2º Constitui dever da Prefeitura Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas técnicas federais e estaduais.

Parágrafo único. É competência do Departamento de Saúde e Bem Estar Social, através de seu setor de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias prevista neste Código.

Art. 3º Para efeito de execução das medidas propostas, o responsável direto por elas é o Coordenador de Vigilância Sanitária, função esta exercida necessariamente por um profissional de saúde de nível superior.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de fiscalização prevista neste código, caberá aos servidores da área de Saúde devidamente treinados e escolhidos a critério do Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social.

Art. 4º Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da vigilância sanitária devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste código, serão aqueles que têm uma implicação direta ou indireta com a saúde pública, a saber:

I – estabelecimentos urbanos ou rurais que comercializem ou produzam gêneros alimentícios;

II – estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos agropecuários;

III – estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos farmacêuticos;

IV – estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem;

V – estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;

VI – estabelecimentos prestadores de serviços de estética pessoal, como salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, casas de banho e similares;

VII – estabelecimentos prestadores de serviços recreativos e desportivos de caráter coletivo;

VIII – empresas agro-industriais que, utilizam produtos tóxicos e insumos prejudiciais à saúde da comunidade, trabalhadores e ao meio ambiente.

Art. 6º A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com estes, sobre os locais e as instalações onde o fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Parágrafo único. As atividades ou atitudes subordinadas às medidas sanitárias previstas neste código são aquelas que têm implicação direta com a saúde pública, a saber:

I – o controle dos bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relaciona com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção de consumo;

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, individual ou coletiva;

III – o controle do meio ambiente, quando implica risco a saúde, individual ou coletiva.

Art. 7º São produtos sujeitos à fiscalização sanitária: medicamentos, saneantes domissanitários, equipamento médico-hospitalar e correlatos, entorpecentes e



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

psicotrópicos, produtos tóxicos e radioativos, alimentos, água e bebidas, sangue e hemoderivados, dentro outros produtos de interesse sanitário.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, são produtos de interesse sanitário todo aquele produto, substância ou equipamento que por seu uso, manipulação, consumo ou aplicação possa causar danos à saúde individual e coletiva.

Art. 8º Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes na legislação federal e estadual.

Art. 9º Os produtos sujeitos às medidas sanitárias ligadas à saúde, quando em trânsito ou depositados nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeitos ao controle da ação, da autoridade fiscalizadora, da vigilância sanitária que a seu critério, poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder a inspeção e coleta de amostras.

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora os produtos depositados em armazéns gerais dos órgãos públicos, principalmente nas despensas das escolas, hospitais, creches e entidades filantrópicas.

Art. 10. É proibido elaborar, manipular, armazenar, distribuir, vender e transportar produtos em condições inadequadas que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, ocasionando risco à saúde individual ou coletiva.

Art. 11. A autoridade fiscalizadora realizará coleta de amostra para análise laboratorial de produtos de interesse da saúde.

Parágrafo único. A amostra deverá ser enviada a laboratório oficial para análise.

Art. 12. São impróprios ao consumo:

- I** – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II** – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida e a saúde, perigosos ou ainda, aquelas em desacordo com as normas regulamentadoras de fabricação, distribuição, conservação, transporte ou apresentação.

Parágrafo único. Ocorrendo o exposto nos incisos I e II deste artigo os produtos serão confiscados e inutilizados.

Art. 13. Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias, somente poderão funcionar após atenderem às medidas legais e tiverem a liberação de alvará de funcionamento pelo setor de vigilância sanitária.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. Fica instituído o uso obrigatório da Cartela Sanitária, a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústria de gêneros alimentícios com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários conforme modelo oficial do Departamento de Saúde e Bem Estar Social.

Art. 15. É obrigatório a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações à respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações do consumidor.

Art. 16. Os estabelecimentos que lidam com alimentos serão classificados de acordo com o grau de preenchimento dos critérios estabelecidos, em duas 3 categorias: (A) ótimo – (B) razoável – (C) – deficiente.

§ 1º Estes estabelecimentos serão obrigados a afixar, em local visível pelo público, um cartaz padronizado informando o grau obtido.

§ 2º A classificação será revista periodicamente pelo Departamento de Saúde e Bem Estar Social.

§ 3º A categoria "C" é considerada provisória para que o estabelecimento, no prazo não superior a 60 (sessenta) dias melhore sua classificação.

§ 4º Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que o estabelecimento categoria "C" consiga se classificar em das outras categorias, o Agente Sanitário poderá lavrar auto de interdição temporária.

CAPÍTULO II

NORMAS GERAIS DE HIGIENE

Seção I

Dos estabelecimentos

Art. 17. Os estabelecimentos regidos por esta Lei, deverão manter suas instalações, equipamentos e pessoal em condições sanitárias adequadas de modo a não por em risco a saúde de seus funcionários, bem como dos consumidores, de acordo com as normas vigentes.

Art.18. É obrigatória a mais rigorosa higiene nos estabelecimentos de indústrias e/ou comércio de gêneros alimentícios devendo os produtos utilizados na sua limpeza, serem aprovados pelo Departamento de Saúde e Bem Estar Social.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. As instalações sanitárias das escolas públicas e particulares, dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como outros de utilização pública, serão fiscalizados pelo Departamento de Saúde e Bem Estar Social, em relação às condições de higiene, de ventilação e iluminação natural ou forçada, e distância mínima em relação da manipulação de alimentos e programas alimentares.

Art. 20. A juízo da autoridade sanitária, os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for viável tecnicamente este tipo de procedimento, em laboratório oficial.

Art. 21. Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se prepara e/ou consuma alimento deverão ser lavados e higienizados, ou serão usados recipientes descartáveis, que serão inutilizados após o uso.

Parágrafo único. Não será tolerado o uso de utensílios trincados, quebrados ou em condições precárias de uso na preparação e/ou consumo de alimentos.

Art. 22. Nos estabelecimentos regidos por esta Lei é obrigatória a realização de dedetização anual ou a critério do Setor de Vigilância Sanitária.

Parágrafo anterior. Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata o artigo devem apresentar ao Agente Sanitário o comprovante da realização da dedetização, fornecido pela empresa especializada e cadastrada no Departamento de Saúde e Bem Estar Social.

Seção II

Do Pessoal

Art. 23. Todos os indivíduos que lidam direta ou indiretamente com gêneros alimentícios, bem como com, barbearias, manicures, casas de banho, hotéis, pensões e similares, cantinas e em casas passíveis de fiscalização, previstas neste Código são obrigados a possuir atestado de saúde expedido anualmente, inclusive os proprietários que mantêm atividades internas ligadas aos alimentos o clientes de acordo com normas do Departamento de Saúde e Bem Estar Social.

§ 1º Os funcionários citados no *caput* deste artigo, deverão trabalhar com uniforme próprio ou eventual de proteção pessoal, adequadamente higienizados, de cor clara, de acordo com as normas técnicas pertinentes, quando da manipulação de produtos danosos o não à saúde.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º As pessoas suspeitas de portarem doenças transmissíveis e lesões cutâneas serão afastadas do serviço por tempo determinado quando solicitado pelo médico responsável.

Art. 24. O pessoal que se encontrar dentro do estabelecimento manipulando qualquer tipo de alimento não poderá, ao mesmo tempo, manipular moeda corrente.

Seção III

Dos alimentos

Art. 25. Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até ao consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, e apresentados em perfeitas condições de consumo e de uso.

§ 2º Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de deteriorações e contaminações.

§ 3º Somente será permitido transportar, manipular ou expor à venda, alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude.

Art. 26. Não é permitido dar para o consumo carne de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, peixes, aves e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal.

§ 1º As carnes forâneas provenientes de matadouros de outros municípios ou matadores particulares, ainda que sejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias, poderão ser reinspecionadas pelo Departamento de Saúde e Bem Estar Social e/ou Departamento de Agricultura, Pecuária e Abastecimento "DAPA" antes de serem distribuídas nos açougues, supermercados e similares.

§ 2º As caças que por sua natureza não puderem ser abatidas nos estabelecimentos especializados (fiscalizados) serão, obrigatoriamente, inspecionados posteriormente, pelos técnicos do Departamento de Saúde e Bem Estar Social e ou Departamento de Agricultura, Pecuária e Abastecimento "DAPA", através do seu órgão competente.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Às autoridades municipais cabe o direito de exigir a reinspeção de produtos de origem animal e derivados, cabendo exclusivamente a elas a liberação de tal prática.

Art. 27. As carnes, pescados e derivados ainda que tenham a respectiva guia sanitária e também tenham sido reinspecionadas, quando forem transportadas em veículos impróprios para tal, serão sumariamente apreendidas e, se em bom estado, terão destino determinado pelo Departamento de Saúde e Bem Estar Social.

Art. 28. Para os efeitos desta Lei, o registro, controle, normas especiais de embalagens e comercialização dos produtos alimentícios obedecerão a legislação Federal e/ou Estadual, quando existente.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Departamento de Saúde e Bem Estar Social a fiscalização rigorosa da qualidade dos alimentos oferecidos à população, em qualquer tipo de estabelecimento, e no comércio ambulante em geral, ressalvados os dispositivos da legislação federal.

Art. 29. Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle sanitário.

Art. 30. O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano, será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 31. Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser mantidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

§ 1º No acondicionamento não permitido contato direto com jornais, papéis tingidos, impressos ou sacos destinados ao condicionamento de lixo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Os alimentos que, por força de sua comercialização, não puderem ser protegidos por invólucros, devem ser abrigados em local adequado, a fim de evitar contaminação, sendo manuseado com utensílio apropriado para evitar contato direto com as mãos.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I

Das Piscinas



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32. O termo "piscina", para efeito desta Lei, abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

Art. 33. Nos clubes desportivos, as piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação, limpeza e funcionamento.

§ 1º Os tanques "piscinas" deverão ter revestimento interno de material impermeável, superfície lisa, fundo com declividade conveniente, não sendo permitindo mudanças, até a profundidade de 2m (dois metros).

§ 2º A destinação das águas de piscinas será feita com o emprego de cloro, seus compostos e outros agentes de desinfecção de água.

§ 3º Deverá ser respeitada a legislação federal vigente, nos termos técnicos quanto a higiene das piscinas.

§ 4º Toda piscina deverá ter um técnico responsável pela manutenção e tratamento.

Art. 34. As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições desta Lei, ou quando confirmada qualquer prática que ofereça risco à saúde pública.

Art. 35. Os proprietários de piscinas particulares que por motivo de falta de limpeza regular ou por serem mantidas vazias, recolhendo e provocando estagnação das águas de chuvas, se tornem focos de mosquitos, pernilongos e outros insetos, poderão ser notificados e multados, tendo em vista a saúde pública e o incômodo causado aos vizinhos.

Seção II

Da higiene dos terrenos, prédios, quintais e logradouros

Art. 36. Todos os prédios, quintais e terrenos não edificados localizados no perímetro urbano e áreas de expansão, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas nesta Lei e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos do Município.

Art. 37. O ocupante, a qualquer título, e responsável pela limpeza e conservação do imóvel especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água, passeios e sarjetas fronteiriços ao imóvel.

§ 1º Quando um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e/ou ocupante serão notificados para saná-la.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A Prefeitura Municipal, através da Vigilância Sanitária ou do órgão competente, poderá emitir notificações por áreas, através de edital e publicação nos órgãos de imprensa, quando a notificação pessoal se tornar inviável.

~~**§ 3º** O não cumprimento do parágrafo 1º, autoriza a Prefeitura Municipal, através do órgão competente ou mediante concessão, a efetuar os serviços necessários, ficando o proprietário do imóvel obrigado ao pagamento das despesas, da taxa de administração na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor do custeio dos serviços realizados, além das sanções cabíveis.~~

§ 3º O não cumprimento do § 1º, autoriza a Prefeitura Municipal, através do órgão competente o mediante concessão, a efetuar os serviços necessários, ficando o proprietário do imóvel obrigado ao pagamento das despesas efetuadas, da taxa de administração na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor do custeio dos serviços realizados, além das sanções cabíveis. (NR atribuída pela Lei nº 2.129, de 28 de dezembro de 1998)

Art. 38. Os lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana, deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo permitido o cultivo de hortifruticultura.

Art. 39. Os responsáveis por terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas, mosquitos, animais peçonhentos e formigas, ficam obrigados à execução das medidas necessárias para sua extinção.

§ 1º Os depósitos de pneus bem como recipientes que possam reter água no interior deverão ser cobertos para evitar a propagação de focos e reprodução de moscas e vetores.

§ 2º A Vigilância Sanitária orientará aos responsáveis formas de controle de vetores e insetos em seus respectivos terrenos.

Seção III

Do lixo

Art. 40. Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar, coletivos ou do indivíduo, o manuseio, exposição, a coleta, o transporte e a destinação final do lixo.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Lixo é o conjunto homogêneo ou heterogêneo das substâncias provenientes das atividades humanas, que segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana são classificados:

I – Lixo Domiciliar

II – Lixo Público

III – Resíduos Sólidos especiais

§ 2º Lixo Domiciliar – Para fins da coleta regular, é aquele produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionado e exposto de acordo com as normas.

§ 3º Lixo Público, é aquele resultante das atividades da limpeza urbana, executada em vias e logradouros de uso público e o recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 4º São considerados resíduos sólidos especiais, aqueles cujo volume e/ou peso da produção diária excedam os limites estabelecidos para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no manuseio, acondicionamento, exposição, coleta, transporte e/ou destinação final.

Art. 41. São também considerados resíduos sólidos especiais, os lixos especiais, que por sua constituição qualitativa, apresentem riscos maiores para a população, assim definidos:

- a)** lixos hospitalares;
- b)** lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas;
- c)** lixos de farmácias e drogarias;
- d)** lixos químicos;
- e)** lixos radioativos;
- f)** lixos de clínicas e hospitais veterinários;
- g)** lixos de clínicas médicas e patológicas;
- h)** lixos de bancos de sangue;
- i)** outros congêneres.

Art. 42. Caberá exclusivamente à Prefeitura, através do órgão competente, ou através de concessão, a coleta, transporte e destinação final do lixo.

§ 1º Aos produtores de resíduos sólidos especiais, caberá o atendimento às medidas sanitárias necessárias à preservação da estética e saúde pública, e atendidas as normas a serem editadas pela Prefeitura em relação ao manuseio, acondicionamento, exposição, coleta, transporte e destinação final.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Somente a Prefeitura Municipal ou empresa concessionária poderá coletar, transportar e dar destinação final aos lixos especiais cobrando para isto os preços públicos devidos.

§ 3º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos e terras provenientes de construção, demolição ou reforma, as materiais excrementícias e restos de forragens de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, os quais serão removidos por responsabilidade dos proprietários, observadas as normas de transporte para evitar sujar e/ou danificar as vias públicas.

§ 4º As folhas, capins, galhos de jardins, quintais e terrenos de particulares poderão ser removidos pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura, mediante requisição do proprietário e pagamento do preço público.

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das águas de abastecimento público e privado

Art. 43. Compete ao SAAE ou órgão responsável pelo abastecimento de águas o exame periódico de suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo único. Compete ao SAAE ou órgão credenciado pelo poder público a implantação, manutenção e funcionamento da rede de abastecimento de água de Passos.

Art. 44. A água distribuída à população pelo sistema público de abastecimento deve ser tratada e fluoretada na estação de tratamento próprio, obedecendo às normas federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 45. A água para consumo humano distribuída pelo sistema público terá sua avaliação pelo órgão de saúde pública considerando as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), do Ministério da Saúde e do Município referente ao assunto.

§ 1º O órgão responsável pelo sistema de abastecimento público de água deve controlar o processo de tratamento da mesma e enviar ao Departamento de Saúde e Bem



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estar Social, relatórios mensais consolidados de todas as análises laboratoriais, físico-químicas e bacteriológicas executadas, e o resultado das mesmas.

§ 2º Sempre que o órgão da saúde pública municipal detectar a existência de anomalias ou falhas no sistema público de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde da população, deverá imediatamente comunicar o fato ao órgão responsável para imediatas providências, cabendo as cominações legais de direito.

Art. 46. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, sempre que existente.

Parágrafo único. Estende-se a obrigatoriedade citada no *caput* do artigo, aos prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas pelo sistema.

Art. 47. Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas, de preferência com cloro ou seus compostos ativos e permanecer devidamente tampados.

Art. 48. A execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 49. Será permitida a abertura de poço ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável onde não houver sistema de abastecimento de água, desde que satisfeitas as condições higiênicas por normas técnicas específicas.

Art. 50. Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistema oficial de coleta de esgotos serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, aterrando e isolando fossas existentes.

Parágrafo único. A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgotos é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações permanentemente em estado de conservação e funcionamento.

Art. 51. Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outras procedências feitas à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

§ 1º Todos os prédios, de qualquer espécie, ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgotos, com adequado destino final dos efluentes, desde



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

que não haja rede oficial coletora de esgotos, de acordo com modelo fornecido pelo Departamento de Saúde e Bem Estar Social.

§ 2º Todo prédio que utilizar fossa séptica para tratamento do seus esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza sistemática, através de seus responsáveis.

§ 3º Nas regiões periféricas e favelas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência de saúde pública.

§ 4º Na observância das fossas sépticas devem ser realizadas análises periódicas e observar as condições e a distância recomendada pela Organização Mundial de Saúde (O.M.S.).

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Seção I

Da criação, normas de higiene e seguranças e impedimentos

Art. 52. É proibido criar ou conservar quaisquer animais, que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incomodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

Parágrafo único. O não cumprimento da notificação preliminar implicará em multa e, em caso de reincidência, na apreensão dos animais.

Art. 53. A manutenção de animais domésticos, de estimação ou destinados à vigilância de imóvel depende da licença e fiscalização do Departamento de Saúde e Bem Estar Social, obedecendo-se os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 54. Os cães ao serem conduzidos em vias públicas por seus donos, deverão estar devidamente presos em coleiras, evitando assim os possíveis ataques aos transeuntes.

Parágrafo único. Em caso de ocorrer agressão a terceiros pelo animal, por negligência do dono, ficará o mesmo responsável pelos danos causados.

Art. 55. Todo cão, gato e/ou qualquer animal doméstico encontrado em via pública desacompanhado de seu dono será considerado vadio e passível a captura por parte do Departamento de Saúde e Bem Estar Social e/ou outro órgão municipal competente.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os animais mencionados no *caput* deste artigo, uma vez capturados, serão conduzidos para o canil municipal ou para outro local a critério do Departamento de Saúde e Bem Estar Social.

§ 2º Os animais capturados serão mantidos por um prazo de 48 (quarenta e oito) horas e findo este prazo, não sendo os mesmos reclamados, terão destino determinado pelo Departamento de Saúde e Bem Estar Social.

Art. 56. Será cobrada dos proprietários de animais resgatados dentro do prazo, as despesas de manutenção dos mesmos, conforme Lei 1722 de 21/12/89.

CAPÍTULO VI

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CONTROLE DE ZONOSSES

Art. 57. A Vigilância Epidemiológica, um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos.

Art. 58. O Departamento de Saúde e Bem Estar Social fará investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos necessários, programação e avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos de saúde.

Art. 59. Cabe ao Departamento de Saúde e Bem Estar Social o controle das zoonoses em todo o território municipal.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por zoonose as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais e homem.

Art. 60. Deverá o Departamento de Saúde e Bem Estar Social ser comunicado imediatamente, pelos profissionais de hospitais veterinários públicos ou privados, assim como clínicas veterinárias, caso haja suspeita ou constatação da existência de qualquer doença de animais considerada potencialmente transmissível ao homem, principalmente a raiva, leishmaniose, cisticercose e toxoplasmose e febre aftosa.

Parágrafo único. Ficam os médicos veterinários responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo, sujeitos às penalidades legais, nos eventuais problemas causados pela falta da comunicação mencionada.

Art. 61. Aos circos e parques de diversões será exigido, além das normas específicas:



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – a apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos animais carnívoros e primatas;

II – obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público;

III – observância às leis municipais no tocante a obras, posturas e uso e ocupação do solo.

Art. 62. Os animais considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular a raiva, serão recolhidos para observação em local de isolamento, podendo ser sacrificados e/ou liberados apenas sob autorização direta do médico veterinário responsável.

§ 1º Os animais devem possuir atestado de vacinação anti-rábica, devendo ser vacinados antes de serem retirados do canil, caso não sejam suspeitos de portarem a raiva.

§ 2º Sendo suspeito, serão acompanhados pelo médico veterinário e vacinados pelos proprietários, após o tempo de conservação, apresentando ao médico veterinário responsável o respectivo atestado.

§ 3º Quando da necessidade de recolhimento de animais para observação, em local municipal de recolhimento de animais para observação, em local municipal de isolamento, as despesas do recolhimento e estadia correrão por conta dos proprietários.

Art. 63. A prática de observação poderá ocorrer no domicílio do proprietário, desde que este ofereça condições adequadas para tal, ficando, ainda, o proprietário do animal responsável pelo acompanhamento, obrigado a comunicar imediatamente ao médico veterinário do Departamento de Saúde e Bem Estar Social, qualquer alteração ou morte do animal.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DE VETORES E PRAGAS

Art. 64. As atividades de combate, controle ou erradicação destes vetores serão objeto de planejamento e programação pelos diversos órgãos envolvidos da Prefeitura e comunidade, observados os seguintes procedimentos:

I – Planejamento e programação;

II – Educação Sanitária e divulgação;

III – Orientação técnica;

IV – Levantamento dos focos e abrigo dos vetores;



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Ataque;

VI – Avaliação dos resultados.

Art. 65. O controle torna-se importante e objetivará:

I – A diminuição da população destes vetores;

II – A redução da possibilidade de contato com as fontes de infecção e alimentos;

III – A ação educativa junto aos escolares;

IV – A divulgação do bem-estar da comunidade com equilíbrio do meio-ambiente.

Art. 66. Na ação contra roedores e demais vetores e pragas caberá:

I – A autoridade sanitária, a orientação técnica da Vigilância Sanitária e as medidas educativas;

II – Aos particulares, as medidas de anti-ratização e desratização;

III – A Prefeitura Municipal, a execução das medidas de anti-ratização, desratização e combate às pragas e vetores.

Art. 67. Só poderão ser utilizados, para o controle de vetores, os inseticidas registrados pelo órgão federal competente e que se destinem à pronta aplicação por quaisquer pessoas, para fins domésticos ou à aplicação e manipulação por pessoas ou organização especializada, para fins profissionais.

§ 1º Somente poderão ser empregados, para fins domésticos, raticidas registrados pelo órgão federal competente e classificados como de baixa e média toxicidade.

§ 2º Os raticidas e inseticidas de alta toxicidade serão privativos de empresas e entidades especializadas.

Art. 68. A aplicação dos inseticidas e/ou raticidas deverá ser orientada por pessoal técnico habilitado.

§ 1º Este pessoal deverá utilizar equipamento adequado de proteção individual.

§ 2º O pessoal destinado à aplicação em empresas e entidades públicas deverá possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação.

Art. 69. As empresas especializadas na manipulação e/ou aplicação de saneantes domissanitários e/ou raticidas somente poderão funcionar mediante registro na Vigilância Sanitária Municipal.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º As empresas, além de obedecer ao disposto nesta Lei, deverão possuir local independente destinado à manipulação e preparo de formulações químicas e/ou biológicas.

§ 2º Os estabelecimentos citados neste artigo só poderão operar no Município com assistência e responsabilidade efetiva de técnico habilitado.

CAPÍTULO VIII

DO LICENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E AFINS

Art. 70. Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho que lide com alimentos ou que por sua natureza possa afetar a saúde pública, deverá ser consultado o Departamento de Saúde e Bem Estar Social, quanto ao local e projeto, que se manifestará por meio de certidão.

§ 1º Quanto à aprovação do local, o Departamento de Saúde e Bem Estar Social levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados nos estabelecimentos, tendo em vista assegurar a saúde pública.

§ 2º Nos estabelecimentos de trabalho já instalados, que ofereçam perigo à Saúde Pública, seja de natureza física, química ou biológica, a juízo do Departamento de Saúde e Bem Estar Social, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários ou remover ou fechar os estabelecimentos que não forem saneáveis.

§ 3º Na hipótese de remoção ou fechamento, será concedido um prazo para a remoção do perigo ou fechamento, não superior a 30 (trinta) dias a contar da data de sua notificação.

§ 4º O prazo para reformas o remoção do perigo dependerá da gravidade ou natureza do problema, a critério do Setor de Vigilância Sanitária.

§ 5º As instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de dispositivos destinados a evitar tais incômodos, a critério da autoridade competente.

Art. 71. Nos armazéns, supermercados e congêneres só é permitida a exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas ou cáusticas, saneantes, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado dos gêneros alimentícios, a critério do Departamento de Saúde e Bem Estar Social e de acordo com a legislação vigente.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 72. As ferrarias, oficinas mecânicas, postos de gasolina, industriais de calçados, fábricas de colchões, depósitos de ferro velho, depósitos de papeis, carvoarias, fábricas e depósitos de fertilizantes, curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias, serralherias, só terão permissão para o seu funcionamento com a prévia autorização do Departamento de Saúde e Bem Estar Social e dos órgãos federais estaduais competentes que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 73. A localização dos hospitais, clínicas e congêneres obedecerão às normas básicas dispostas nas legislações pertinentes.

§ 1º O Departamento de Saúde e Bem Estar Social se manifestará através de Certidão emitida em função da análise da legislação municipal, estadual e federal.

§ 2º A certidão a que se refere o parágrafo primeiro, é condição indispensável para liberação do processo de construção, localização e instalação e funcionamento, de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 74. Em hipótese alguma o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer outras atividades senão aquelas para as quais foi previamente autorizado.

Art. 75. As viaturas para transporte, entrega e/ou distribuição de alimentos de qualquer espécie deverão preencher os requisitos e normas específicas.

Art. 76. O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pelo Departamento de Saúde e Bem Estar Social, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

§ 1º A concessão de licença para comércio de gêneros alimentícios será procedida da apresentação de exame médico atualizado e laudo de vistoria de veículo ou banca.

Art. 77. Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem conhecida e de declarada procedência.

§ 1º O Departamento de Saúde e Bem Estar Social procederá também a fiscalização de pontos de fabricação de produtos oferecidos à população pelo comércio ambulante ficando pois, obrigados os vendedores ambulantes a declarar a procedência de suas mercadorias quando estas não forem de estabelecimentos cadastrados.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios, oferecidos a população pelo comércio ambulante obedecerão as normas específicas.

Art. 78. É expressamente proibido o comércio ambulante de carnes, aves, pescados e derivados, exceto em casos de licença especiais, destinados às vendas em feiras livres autorizadas pela Prefeitura.

Parágrafo único. O comércio de pescado será permitido desde que a mercadoria seja mantida em caixas frigoríficas em perfeito estado de conservação, não podendo as mesmas conterem trincas ou estarem quebradas e sem tampa.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Das Infrações e Penalidades

Seção I

Das Infrações

Art. 79. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de Polícia.

Art. 80. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Seção II

Das Penalidades

Art. 81. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I** – Advertência ou notificação preliminar;
- II** – Multa;
- III** – Apreensão de produtos;
- IV** – Inutilização de produtos;



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;

VI – Cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 82. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será onerosa pecuniária e consistirá de multa pecuniária.

Art. 83. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa do Município.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 84. As multas serão graduadas em infrações leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – A maior ou menor gravidade de infração;

II – As suas circunstâncias atenuantes;

III – Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 85. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 86. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator a obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado de cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 87. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados, com base nos coeficientes de variação da UPFM que estiver em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 88. A apreensão consiste na tomada dos objetivos que constituem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se fizer fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, ser idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º No caso de não ser retirado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o material apreendido será doado às instituições de assistência social ou vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública; depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, às instituições de assistência social.

§ 5º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 90. Da apreensão lavrar-se-á auto de infração que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 91. Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma infração, constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a cada um a correspondente penalidade.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 92. Serão punidos com multas equivalentes a 5 (cinco) dias do respectivo vencimento:

I – Os servidores que negarem a prestar assistência ao munícipe, quando este solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas nesta lei;



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem outros sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III – Os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 93. As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do chefe do órgão onde estiver lotado o agente fiscal, e serão devidas depois de julgadas a decisão que as tiver imposto.

Art. 94. As penalidades funcionais serão aplicadas a servidores infratores, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e CLT vigentes.

CAPÍTULO XI

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 95. Verificando-se infração a esta Lei e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação que deu origem à infração.

§ 1º O prazo para regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação considerando a gravidade da infração e suas conseqüências à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 96. A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário no qual constará o “ciente” do notificado, e conterà os seguintes elementos:

I – Nome do notificado ou denominação que o identifique;

II – Dia, mês, ano, hora, lugar na lavratura da notificação preliminar;

III – Prazo para regularizar a situação;

IV – Descrição do fato que o incentivou e a indicação dos dispositivos legais infringidos;

V – A multa ou pena a ser aplicada;

VI – Assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que lavrar e assinado por duas testemunhas.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, e assinado por duas testemunhas ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

CAPÍTULO XII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 97. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei.

Art. 98. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provadas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 99. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o e do fato dará ciência ao autor da representação.

CAPÍTULO XIII

DO AUTO DA INFRAÇÃO

Art. 100. Auto da infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta Lei.

Art. 101. Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto da infração.

Art. 102. Os autos de infração terão as multas fixadas com equivalência na UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município) e, na forma do artigo 88 desta Lei, serão impostas e classificadas em:

I – 3º grau ou infrações leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes. Multa de 1/3 a 5 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município).



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – 2º grau ou infrações graves: aquelas que foram verificadas uma circunstância agravante. Multa de 5 a 10 UPFM.

III – 1º grau ou infrações gravíssimas: aquelas em que sejam verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes. Multa de 10 a 20 UPFM.

§ 1º São consideradas atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;

II – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública;

III – a irregularidade cometida por ser pouco significativa; e

IV – ser infrator primário.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

I – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;

II – tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

III – ter a infração conseqüências graves à saúde pública; e

IV – ser infrator reincidente.

Art. 103. Ficará caracterizada, para efeito desta Lei a reincidência quando o infrator, após decisão do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único. A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade de 1º grau e a caracterização da infração em gravíssima.

Art. 104. São autoridades para lavrar o auto de infração e arbitrar multas, os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por força de lei ou regulamento.

Parágrafo único. Cabe aos fiscais ou funcionários lavrar auto de infração sempre que descobrirem irregularidades que o dê causa.

Art. 105. São autoridades para confirmar auto de infração e arbitragem de multa, o Chefe imediato e mediato do lavrador do auto e o Prefeito.

Art. 106. Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 107. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;

III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;

IV – conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos; e

V – conter a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a caracterização da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do autor, não implica a confissão, nem a recusa o agravará a pena.

§ 3º Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar, no auto far-se-á a menção a essa circunstância e assinará duas testemunhas.

Art. 108. O auto da infração poderá ser lavrado cumulamente com o de apreensão e então conterá também, os elementos deste.

Art. 109. O não atendimento do auto de infração no prazo determinado será motivo para se lavrar o 2º auto de infração, com valor aumentado de 100% (cem por cento) e com prazo de cumprimento semelhante ao 1º auto. O seu não cumprimento, motivará a interdição temporária.

Art. 110. As multas deverão ser pagas na Fazenda Municipal, no prazo estipulado. Não sendo, a Prefeitura Municipal lançará em Dívida Ativa, e por sua Procuradoria Geral providenciará a imediata cobrança judicial, acrescentando-se ao valor primitivo de cada multa, os juros moratórios de acordo com a legislação pertinente.

Art. 111. Os autos de apreensão e os de utilização de produtos serão lavrados em três (03) vias e com esclarecimentos de motivos e de suportes legais, e serão assinados pela autoridade emitente, se possível pelo infrator e por duas testemunhas.

§ 1º Sustâncias que não ofereçam segurança à saúde de usuários serão sumariamente inutilizadas.

§ 2º Os animais apreendidos serão colocados em depósitos apropriados e/ou indicado por ela.

§ 3º Todos os produtos apreendidos deverão ser transportados em veículos oficiais da Prefeitura Municipal ou credenciados por ela.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º As apreensões deverão ser feitas pro Agentes Sanitários do DSBES (Departamento de Saúde e Bem Estar Social), podendo, em casos de ameaças ou agressões, solicitar proteção ao órgão policial local.

§ 5º Poderá esta proteção ser pedida, rotineiramente, como medida de segurança para todos os trabalhos da equipe fiscalizadora.

Art. 112. Os autos de interdição temporária serão emitidos dentro dos padrões dos autos referidos nesta Lei.

§ 1º O prazo para regularização após a interdição temporária será de no máximo 15 (quinze) dias.

§ 2º Substâncias perecíveis poderão ser retiradas do local pelo infrator, que o órgão municipal responsável assim aprover.

§ 3º Substâncias não perecíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereçam riscos à saúde da população e a sua vigilância será de responsabilidade do infrator.

§ 4º Os autos de interdição serão executados pelos Agentes Sanitários da Vigilância Sanitária.

§ 5º A recusa no cumprimento dos autos de interdição acarretará encaminhamento imediato à Procuradoria Geral do Município que tomará as necessárias providências que exijam o acatamento desta Lei.

Art. 113. Os autos de interdição definitiva serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se, em caráter definitivo, o prosseguimento das atividades de pessoas ou empresa infratora.

§ 1º O cumprimento das exigências deve ser imediato.

§ 2º Emissão do auto de interdição definitiva acarretará o imediato cancelamento de inscrição municipal e alvará.

Art. 114. Os casos omissos a este Código serão resolvidos pelo Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social, que poderá requerer a presença de técnicos especializados, quando se fizer necessária, e ou utilizar-se da legislação Estadual e Federal subsidiária pertinente.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 115. O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias contados da data de lavratura do auto da infração para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento, dirigido ao Departamento de Saúde e Bem Estar Social facultada a anexação de documentos e terá efeito suspensivo da cobrança de multas da aplicação da penalidade.

§ 1º Não caberá defesa contra notificação preliminar.

§ 2º O Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social terá 10 (dez) dias para proferir sua decisão.

Art. 116. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo estabelecido.

§ 1º Improcedente a defesa, começarão a fluir os demais prazos previstos neste Capítulo.

§ 2º Se a defesa for julgada improcedente, ao atuado ficará sujeito a atualização monetária desde a notificação.

Art. 117. O atuado será notificado da decisão do Departamento de Saúde e Bem Estar Social:

I – Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II – Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III – Por carta, acompanhada de cópia de decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 118. Da decisão do Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social caberá recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da decisão.

Art. 119. O atuado será notificado da decisão do Prefeito através do procedimento descrito no artigo.

Art. 120. Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

§ 1º Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em local público, na sede do Município.

§ 2º Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 121. A concessão de prorrogação de prazos para cumprimento de exigências dispostas nesta, será de competência:

I – Do Agente Sanitário – até 30 (trinta) dias;

II – Do Chefe da Seção ou Gerente de Divisão – de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;

III – Do Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social – acima de 60 (sessenta) dias.

Art. 120. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 121. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Passos, aos 6 de dezembro de 1993.

JOSÉ HERNANI SILVEIRA

Prefeito Municipal

FÁBIO ESPERKALLAS

Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social – D.S.B.E.S.

JAIRO ROBERTO DA SILVA

Chefe do Escritório Municipal de Planejamento Integrado – E.M.P.I.